

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 269, de 2010, do Senador José Bezerra, que *altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para facultar às empresas substituir a contratação de empregados pelo patrocínio de atletas portadores de deficiência.*

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 269, de 2010, de autoria do Senador José Bezerra, que tem por finalidade alterar a legislação previdenciária para permitir que empresas patrocinem atletas com deficiência, alternativamente à contratação de empregados reabilitados ou com deficiência.

A justificação que acompanha a proposta informa que as empresas não têm conseguido cumprir a quota de contratação de pessoas com deficiência devido à falta de qualificação dos candidatos ou de sua inadequação ao perfil exigido. Consequentemente, apesar de esforços para cumprir a norma, essas empresas ficam sujeitas a autuações e a sanções que, geralmente, são convertidas em prestações alternativas. O autor pretende oferecer alternativas para que as empresas não sejam injustamente penalizadas, sem deixar de amparar as pessoas com deficiência.

A proposição foi examinada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que opinou pela rejeição da matéria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH examinar, entre outros temas, aqueles relacionados à proteção e à integração social das pessoas com deficiência.

Não identificamos vícios de constitucionalidade ou regimentalidade na proposição, cujo conteúdo não é vedado à iniciativa parlamentar.

Identificamos, porém, vícios de redação e de técnica legislativa, como o uso da expressão “portadores de deficiência” no lugar de “pessoas com deficiência”, a falta de menção aos §§ 5º, 6º e 7º que se pretende acrescentar ao dispositivo legal alterado e a falta da abreviação “NR” ao final dessas alterações. Não vemos justificativa para a vigência imediata, como prevista, sendo aplicável a recomendação contida na Lei Complementar nº 95, de 1998, para que haja intervalo entre a publicação e a vigência da norma, dando à sociedade prazo suficiente para tomar conhecimento da alteração legal.

Temos, sobretudo, ressalvas ao mérito da proposta, no que estamos de acordo com o parecer da CAS.

Ainda que reconheçamos a dificuldade que muitas empresas enfrentam para preencher as quotas de contratação de pessoas com deficiência, é sabido que muitas dessas empresas optam, diante desse problema, por promover a capacitação de pessoas com deficiência, mediante oferta de cursos ou bolsas. Dessa forma, atende-se ao propósito de favorecer a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Em que pese o mérito de promover os atletas com deficiência, é importante lembrar que são um grupo bastante minoritário e não vemos justiça em favorecer essas pessoas em detrimento da empregabilidade de todas as demais pessoas com deficiência.

É, portanto, mais meritório e prudente preservar a reserva de quotas de contratação para as pessoas com deficiência, admitindo-se, em caráter excepcional, que as falhas em cumprir essa regra sejam supridas, em boa-fé, mediante capacitação e qualificação dessas pessoas para o trabalho.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 269, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator